



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 205047/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CLAUDIONOR BENEDETTI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1056/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Bom Sucesso – exercício de 2021 – Contraditório. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. **Pela Regularidade das Contas prestadas.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Bom Sucesso.

Em primeiro exame, a Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 6250/2022-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

Após o prazo para exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas em primeiro exame pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), razão pela qual retornam as contas para exame.

Tendo em vista os esclarecimentos e justificativas trazidos a efeito e a comprovação de que foi iniciado o cumprimento da recomendação, a CGM opinou pelo afastamento da condição de inconformidade apontada anteriormente, ressaltando que esse apontamento será objeto de verificação nas próximas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas e poderá voltar a ser item de restrição conforme exposto na Instrução 513/23 (peça 20).

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 190/23 - 6PC (peça 21), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que de acordo com os motivos e conclusões antes explanados na peça processual nº17, entendesse que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 513/23 da CGM (peça 20) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica destacou que, as conclusões apresentadas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR, sendo afastada a aplicação de multa antes proposta.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR, sendo afastada a aplicação de multa antes proposta; e

II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente